



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 4.427, DE 20 DE MAIO DE 2026.

Institui a Política de Combate ao Absenteísmo nas Consultas e Procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município de Linhares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária de autoria do Vereador Jonair da Silva Ferreira (Yupi Silva), a saber:

Art. 1º Institui a Política de Combate ao Absenteísmo nas Consultas e Procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Linhares.

Parágrafo único. Entende-se por absenteísmo para os fins desta Lei o não comparecimento do usuário em consultas, exames, terapias e outros procedimentos médicos previamente agendados, sem comunicação prévia de cancelamento ou reagendamentos em tempo hábil.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – reduzir os índices de absenteísmo nas unidades de saúde da rede pública municipal;
- II – otimizar a utilização dos recursos públicos em saúde;
- III – ampliar o acesso aos serviços de saúde, garantindo maior rotatividade e eficiência na agenda pública;
- IV – promover a corresponsabilização do usuário no cuidado para com a sua saúde, para a saúde de pessoa sob a sua responsabilidade e no funcionamento do SUS;
- V – identificar as causas do absenteísmo e desenvolver estratégias específicas para mitigá-las; e
- VI – garantir que o usuário que realmente necessite do serviço tenha oportunidade de acessá-lo de forma ágil, eficiente.

Art. 3º São diretrizes da Política:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

- I – comunicação clara ao usuário;
- II – utilização de tecnologia da informação para facilitar confirmações, lembretes e reagendamentos;
- III – humanização no atendimento e no acolhimento do usuário;
- IV – integração dos dados entre as unidades de saúde para monitoramento e gestão;
- V – estímulo à participação cidadã e ao compromisso do usuário com o serviço público; e
- VI – não penalização do usuário em situações de vulnerabilidade social ou de força maior.

Art. 4º As estratégias de implementação da política incluirão, mas não se limitarão a:

- I – sistema de lembretes:
 - a) implementação de sistema automatizado de confirmação e lembrete de agendamentos via mensagem de texto, aplicativo de mensagens, aplicativo próprio, e-mail ou ligação telefônica automática, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência; e
 - b) o sistema deverá permitir a confirmação, o cancelamento ou a solicitação de reagendamento diretamente pela mesma via de comunicação;
- II – facilitação do reagendamento:
 - a) criação de um canal fácil, acessível e eletrônico para que o usuário possa cancelar ou reagendar sua consulta com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sem prejuízo de sua reinserção na lista de espera;
- III – lista de espera ativa:
 - a) criação de uma “lista de espera ativa” ou “lista de espera única” por tipo de especialidade, onde o usuário é inserido e convocado conforme a disponibilidade, reduzindo o tempo ocioso entre desistências e novas marcações; e
 - b) ativação de uma lista de espera por proximidade geográfica, oferecendo vagas em outras unidades com agenda disponível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



IV – acolhimento e investigação de causas:

a) as unidades de saúde deverão, em caso de ausência não justificada, entrar em contato com o usuário para entender o motivo e oferecer soluções;

V – educação e informação:

a) campanhas educativas permanentes nas unidades de saúde e nos meios de comunicação sobre a importância do comparecimento e os prejuízos coletivos do absenteísmo;

b) campanhas educativas permanentes nas unidades de saúde e nos meios de comunicação para capacitar os servidores públicos sobre todos os aspectos do absenteísmo; e

c) divulgação clara dos canais para cancelamento e para reagendamento.

Art. 5º Instituir um cadastro municipal de ausências justificadas, com o objetivo de identificar usuários que necessitem de suporte adicional para acessar os serviços de saúde.

Art. 6º Após 3 (três) ausências não justificadas e sem comunicação em um período de doze meses, o usuário poderá ter sua prioridade de agendamento temporariamente reavaliada, sendo reinserido no final da lista de espera para novo agendamento.

§ 1º A aplicação do disposto no *caput* não se aplica a:

I – menores de 18 (dezoito) anos;

II – idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III – pacientes em tratamento de saúde continuado, tratamento de saúde mental, tratamento oncológico ou em casos de doenças crônicas;

IV – usuários em situação de rua ou em vulnerabilidade social declarada; e

V – situações de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação.

§ 2º O usuário será formalmente notificado após a segunda ausência, informando sobre as consequências da próxima falta não comunicada e os caminhos para regularizar sua situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 7º O Poder Executivo municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

LUCAS SCARAMUSSA

Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

RODRIGO SALES CAMPELO

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos